FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Enquadramento de serviços de hipnoterapia, efetuados no âmbito da atividade de naturopatia.

Processo: 27865, com despacho de 2025-04-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: O presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, pelo sujeito passivo [...] (doravante Requerente), com o número de identificação fiscal [...], prende-se com o enquadramento, em sede de IVA, da prestação de serviços de hipnoterapia, designadamente sobre a possibilidade de se lhes aplicar a isenção do imposto prevista na alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA, caso tais serviços sejam efetuados no âmbito da atividade de naturopatia.

Sobre o assunto, cumpre informar:

I - CARACTERIZAÇÃO DO REQUERENTE

1. O Requerente exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CAE 86961 - "Atividades de terapêuticas não convencionais" e, a título secundário, as atividades que têm por base os seguintes códigos de atividade:
CAE 85962 - Outras atividades de medicina tradicional, complementar e alternativa, exceto terapêuticas não convencionais";
CAE 86930 - "Atividades de psicólogos e psicoterapeutas, exceto médicos";
CAE 85591 - "Formação profissional";
CAE 59200 - "Atividades de gravação e som e edição de música";
CAE 62100 - "Atividades de programação informática";
CAE 90110 - "Atividades de criação literária e de composição musical";
CAE 74200 - "Atividades fotográficas".

2. Para efeitos de IVA constitui-se como um sujeito passivo misto tendo, pela prática de operações que conferem o direito à dedução, enquadramento no regime normal do IVA com periodicidade trimestral, desde 2025.01.14 (data do início de atividade).
Atento o disposto no artigo 23.º do Código do IVA (CIVA) indicou utilizar para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto, o método da percentagem de dedução designadamente denominado prorata.

II - O PEDIDO

3. No presente pedido de informação vinculativa o Requerente refere ser um profissional de naturopatia, devidamente registado e habilitado com a cédula profissional n.º [...], emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), nos termos do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 2 de maio, que regulamenta o exercício das terapêuticas não convencionais. Adicionalmente, possui uma formação em hipnoterapia, certificada pela DGERT, obtida através do Instituto Português de Hipnose. Refere ser membro da Sociedade Portuguesa de Hipnose Terapêutica.

4. Refere, ainda, que o Decreto-Lei n.º 71/2013 estabelece que os naturopatas utilizam

métodos e técnicas naturais para promover o equilíbrio e a saúde do organismo e que a Portaria n.º 207-A/2014, de 8 de outubro, definindo o perfil profissional do naturopata, reconhece que este atua na promoção, prevenção e recuperação da saúde, recorrendo a métodos naturais e técnicas enquadradas nos princípios da naturopatia. Neste contexto, alega o Requerente que a hipnoterapia constitui uma técnica complementar que auxilia na gestão do stress, ansiedade, fobias e outros desequilíbrios emocionais, enquadrando-se no princípio holístico da naturopatia, que visa restaurar o bem-estar físico e mental do paciente por meios naturais.

5. Atendendo a que o Requerente beneficia da isenção do imposto no exercício da atividade de naturopatia vem solicitar esclarecimento sobre se as sessões de hipnoterapia que realiza como forma complementar e integrada no âmbito daquela atividade, merecem, igualmente, acolhimento na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.

III - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA
DAS PRESTAÇÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE

6. A alínea 1) do artigo 9.º do CIVA isenta de imposto as prestações de serviços efetuadas no exercício das "profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

7. Esta disposição legal corresponde ao previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA (Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro) que, por sua vez, determina que os Estados membros devem isentar "As prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-membro em causa".

8. Importa realçar que a redação da norma comunitária implica que os Estados membros não isentam todas as prestações de serviços efetuadas no âmbito das profissões referidas, mas apenas as prestações de serviços de assistência.

9. Realça-se, também, que, atendendo à matriz comunitária do IVA, os Estados membros estão obrigados, na gestão e administração do imposto, a observar a jurisprudência produzida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) na interpretação das normas da Diretiva IVA.

10. De acordo com o TJUE, as isenções, designadamente as previstas no artigo 132.º da Diretiva, são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral de que o IVA é cobrado sobre todas as prestações de serviços efetuadas a título oneroso por um sujeito passivo, sem, todavia, inviabilizar os objetivos prosseguidos pelas referidas isenções, respeitando as exigências do princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum de IVA. Pode ver-se, a propósito, os Acórdãos C-384/98, de 14 de setembro de 2000 (caso D.) e C-45/01, de 6 de novembro de 2003 (caso Dornier).

11. A respeito do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, nomeadamente no que respeita ao âmbito de aplicação desta isenção, o TJUE afirmou em vários arestos, entre outros, no acórdão de 10 de setembro de 2002, proferido no processo C-141/00 (caso Kugler) que a mesma visa as prestações de serviços de caráter médico fornecidas fora do meio hospitalar, seja no consultório do prestador, no seu domicílio privado, no domicílio do paciente ou em qualquer outro lugar, no quadro de uma relação de confiança entre o paciente e o prestador dos serviços.

12. Considera, ainda, o TJUE que esta disposição comunitária tem um caráter objetivo, definindo as operações isentas em função da natureza dos serviços prestados, sem

atender à forma jurídica do prestador (pessoa singular ou coletiva), bastando que sejam preenchidas duas condições: i) tratar-
-se de serviços médicos ou paramédicos e; ii) que estes sejam fornecidos por pessoas que possuam as qualificações profissionais exigidas.

13. Quanto à determinação do tipo de cuidados abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, o TJUE, definindo o conceito de prestações de serviços médicos, considera como tais, as que consistam em prestar assistência a pessoas, diagnosticando e tratando ou curando uma doença ou qualquer anomalia de saúde (cfr. acórdão de 14 de setembro de 2000, proferido no processo C-384/98, acórdão de 21 de março de 2013, proferido no processo C-91/12 e acórdão de 18 de setembro de 2019, proferido no processo C-700/17).

14. É de salientar, que, embora a jurisprudência do TJUE aborde o alcance da alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, num contexto maioritariamente de prestações de serviços médicos, tal entendimento não pode deixar de se aplicar ao conjunto das profissões elencadas na norma comunitária.

15. São, assim, suscetíveis de enquadramento na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA e, consequentemente, de enquadramento na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, os serviços que se insiram no conceito de prestação de serviços médicos, definido na jurisprudência comunitária, ou seja, que sejam entendidos como uma terapêutica necessária e com um propósito de prevenção, tratamento e, se possível, cura das doenças ou outros distúrbios de saúde e sejam assegurados por profissionais habilitados nos termos da legislação aplicável.

16. Ficam excluídas do âmbito de aplicação da isenção, as prestações de serviços que não tenham tal objetivo.

17. Importa referir que em sede de IVA é, ainda, determinante, para atribuição da isenção consignada na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, que as atividades exercidas se encontrem regulamentadas pelas entidades competentes, considerando-se, por esse facto, atividades médicas, paramédicas ou equiparadas a estas.

DA ATIVIDADE DE NATUROPATIA

18. A atividade de naturopatia insere-se no âmbito das terapêuticas não convencionais, elencadas no artigo 2.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro que veio regulamentar a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto (Lei de enquadramento base das terapêuticas não convencionais).

19. No que se refere à caracterização e ao conteúdo funcional destas profissões, o artigo 4.º da Lei n.º 71/2013 estabelece que as mesmas compreendem a realização das atividades constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

20. De acordo com o seu artigo 6.º o exercício das profissões só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS).

21. Por sua vez, a emissão da cédula profissional está condicionada à titularidade do grau de licenciado, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados por portaria do Governo, conforme determina o artigo 5.º.

22. Em cumprimento do o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 71/2013 foi publicada, em

2014.10.08, a Portaria n.º 207-A/2014, referente à caracterização e ao conteúdo funcional da atividade de naturopatia.
De acordo com o estabelecido nesta Portaria "A naturopatia é a terapêutica que estuda as propriedades e aplicações dos elementos naturais, a fim de prevenir a doença e manter, promover e restaurar a saúde, recorrendo ainda ao aconselhamento dietético naturopático e à orientação sobre estilos de vida e utilizando a fitoterapia, a homeopatia, a hidroterapia, a geoterapia, as terapias da manipulação e outros métodos afins", sendo exercida sob o título profissional de naturopata (cfr artigos 2.º e 3.º).
O n.º 1 do artigo 4.º da Portaria define o referencial de competências que o naturopata deve ter, de entre os quais se pode destacar:
"- Conhecimentos suficientes da visão naturalista-holística do ser humano, de modo a reconhecer e interpretar sinais de disfunção e desenvolver estratégias e tratamentos naturais adequados;
- Conhecimentos suficientes de psicologia e dos determinantes sociais da saúde que lhe permitam contextualizar a decisão terapêutica e os cuidados a prestar;
- Conhecimentos aprofundados sobre comunicação interpessoal, que lhe permitam uma recolha adequada dos factos pessoais e familiares relevantes para a aplicação da terapêutica, a manutenção de uma boa relação com os clientes, colegas e outras pessoas relacionadas com a profissão e a prevenção e resolução das situações de conflito;
- Conhecimentos aprofundados das ciências comportamentais que lhe permitam fazer um aconselhamento adequado e eficaz sobre estilos de vida saudável;
- Conhecimentos suficientes de fisiologia, patologia, fisiopatologia, observação de sinais e da sintomatologia para identificar as situações em que a pessoa possa necessitar da intervenção de outro profissional de saúde."
Neste sentido, estabelece o n.º 2 do Portaria que o naturopata deve, nomeadamente, ser capaz de:
"- Atuar na sua prática profissional de modo a promover a saúde e prevenir a doença dos seus clientes, avaliando-os, realizando o exame de saúde naturopático e utilizando meios de diagnóstico próprios da naturopatia de forma a avaliar a constituição e vitalidade e a diferenciar os fatores que determinam os padrões de desequilíbrio sistémico e as suas relações no contexto do utente de acordo com a aplicação das teorias da naturopatia;
- Reconhecer as situações em que as queixas do cliente possam ser indicadoras de patologias ou problemas fora do âmbito da naturopatia e necessitem da intervenção de outro profissional".

23. Em 2015.06.05 foi publicada a Portaria n.º 172-F/2015 que estabelece os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos para a atividade de naturopatia.

24. A Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro procedeu à primeira alteração à Lei n.º 71/2013, aditando-lhe o artigo 8.º - A. Esta disposição legal, de natureza interpretativa, determina que "Aos profissionais que se dediquem ao exercício das terapêuticas não convencionais referidas no artigo 2.º é aplicável o mesmo regime de imposto sobre o valor acrescentado das profissões paramédicas".

25. Atendendo a que o exercício das profissões paramédicas, consideradas como tal nos termos e condições previstas nos Decretos-Lei n.º 261/93, de 24 de julho e n.º 320/99, de 11 de agosto, está isento de imposto ao abrigo da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, também as atividades de terapêuticas não convencionais, identificadas e regulamentadas pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, beneficiam daquela isenção.

26. Assim, a atividade de naturopatia pode beneficiar da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA desde que seja exercida por profissionais devidamente habilitados para o efeito, nomeadamente, se forem detentores de cédula profissional emitida pela

Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS), conforme determina o artigo 6.º da Lei n.º 71/2013.

DA ATIVIDADE DE HIPNOTERAPIA

27. Por consulta, na internet, sobre matéria relacionada com a hipnoterapia afigura-se de transcrever o seguinte excerto de um parecer sobre hipnose, datado do ano de 2014, da Ordem dos Psicólogos Portugueses, segundo o qual "A Hipnose é uma das técnicas e ferramentas de intervenção das quais a Psicologia se pode socorrer para trabalhar as emoções, os conflitos internos e o inconsciente do cliente. Corresponde a um procedimento durante o qual o Psicólogo sugere que o sujeito experimente mudanças de sensações, perceções, pensamentos e comportamentos através de um processo de indução. O sujeito permanece num estado alternativo de consciência, mas acordado e com controlo de si próprio".

28. Ainda por consulta, na internet, afigura-se, que, não tendo a hipnoterapia uma regulamentação específica em Portugal, a DGERT - Direção Geral do Emprego e Relações de Trabalho pode certificar alguns cursos de formação em hipnoterapia. A certificação dos cursos de hipnoterapia pela DGERT garante que a formação é reconhecida oficialmente e que o formando possui as competências necessárias para exercer a profissão.

29. Consultada a página do Instituto Português de Hipnose (entidade na qual o Requerente refere ter obtido o curso de hipnoterapia) retira-se que a missão deste Instituto, enquanto escola, consiste em divulgar e ensinar técnicas de hipnose, seja para fins terapêuticos, de alto desempenho ou mero desenvolvimento pessoal. De acordo com as informações ali espelhadas, as formações em hipnose terapêutica encontram-se certificadas pela DGERT e pela SPHT - Sociedade Portuguesa de Hipnose Terapêutica.

30. Atendendo a que esta atividade, sendo realizada por profissionais intitulados como hipnoterapeutas ou especialistas em hipnose:
i) não se encontra elencada na Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24/7, ou nas profissões designadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11/8 (diplomas do Ministério da Saúde que contêm os requisitos a observar para o exercício das atividades paramédicas);
ii) não foi objeto de regulamentação que as equipare às profissões paramédicas;
iii) não se encontra reconhecida como atividade terapêutica não convencional,
não merece acolhimento na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, nem em qualquer outra isenção prevista neste artigo.
Configura o exercício de operações sujeitas a imposto e dele não isentas, sujeitas a tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, sem prejuízo de poder beneficiar do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, caso se encontrem verificados os condicionalismos previstos no seu n.º 1.

IV - CONCLUSÃO

31. Face a todo o exposto e tendo em conta a jurisprudência produzida pelo TJUE na interpretação das normas da Diretiva IVA sobre o que deve ser entendido como serviços prestados no âmbito da saúde, conclui-se que apenas beneficiam da isenção de IVA, nos termos da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, os serviços que, tendo um propósito de prevenção, tratamento e, se possível, cura das doenças ou outros distúrbios de saúde, sejam assegurados por profissionais devidamente habilitados nos termos da legislação aplicável.
É, ainda, determinante para a aplicação da isenção do imposto que as atividades exercidas se encontrem regulamentadas pelas entidades competentes, considerando-

se, por esse facto, atividades médicas, paramédicas ou equiparadas a estas.

32. Tendo presente o referido no ponto anterior da presente informação, a atividade de naturopatia pode beneficiar da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA desde que seja exercida por profissionais devidamente habilitados para o efeito, nomeadamente, se forem detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS), conforme determina o artigo 6.º da Lei n.º 71/2013.

33. No caso concreto da aplicação da hipnoterapia no âmbito da naturopatia importa ter presente que, não cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira definir o conteúdo funcional das atividades, designadamente da atividade de naturopatia, na circunstância de, no âmbito da mesma, se encontrar prevista a prática da hipnoterapia, inserida no conceito de cuidados de saúde definido na jurisprudência comunitária, espelhada, nomeadamente, nos acórdãos do TJUE referidos na presente informação e sendo os profissionais devidamente credenciados para o efeito, nada obsta a que, sendo esta prática incluída pelo profissional naturopata nos tratamentos aplicados, beneficie da isenção do imposto previsto na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.

34. Contudo, caso não se encontrem cumpridas aquelas condições e a prática de hipnoterapia seja efetuada fora do âmbito da atividade de naturopatia por, nomeadamente, não fazer parte do conteúdo funcional desta atividade e/ou o profissional que a pratica não se intitule como naturopata (conforme determina a Portaria n.º 207-A/2014, de 2014.10.08), mas como hipnoterapeuta ou especialista em hipnose, esta atividade, não merece acolhimento na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, sendo sujeita a tributação à taxa normal nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, sem prejuízo de poder beneficiar do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, verificados que sejam os condicionalismos ali previstos.